



PARECER N° 2/2017 - CCJ.

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei n° 1.273/2016, que "Institui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o 'Agosto Dourado', mês de reflexão e incentivos à importância do Aleitamento Materno, e dá outras providências".

AUTOR: Deputado WASNY DE ROURE

RELATOR: Deputado JULIO CESAR

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei n° 1.273/16, de autoria do deputado Wasny de Roure, que institui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Agosto Dourado, "mês de reflexão e incentivos à importância do Aleitamento Materno, e dá outras providências". (sic)

Segundo o texto do projeto, o evento proposto será realizado anualmente no mês de agosto, sendo o mês de reflexão e incentivo à importância (sic) do aleitamento materno e terá como objetivos: promover palestras, rodas de conversas, seminários, workshops, campanhas e mobilizações que difundam a importância do aleitamento materno; adotar uma legislação que proteja a mulher que amamenta no trabalho; contribuir para o aumento dos índices de aleitamento materno no âmbito do Distrito Federal e estimular atividades de promoção, proteção e apoio à amamentação.



O autor justificou sua iniciativa explicitando a importância da amamentação exclusiva até os seis meses de vida e a importância da amamentação dos bebês imediatamente após o parto. Menciona a Lei local 5.374/14, que dispõe sobre a política de aleitamento materno para o Distrito Federal e advoga que, com a aprovação do presente projeto, o DF terá um mês específico para conscientizar e promover ações (sic) que contribuam efetivamente para o aleitamento materno.

Pugna com os pares para a aprovação da medida.

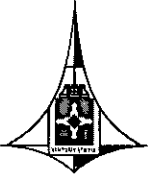
EM passagem pela Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei 1.579/2017 recebeu parecer favorável.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em consonância com o Art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das propostas sob o ponto de vista constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa.

O projeto inclui no Distrito Federal o Agosto Dourado, mês destacado para a promoção de incentivos à importância do aleitamento materno e dá outras providências. Por ser de alcance restrito ao DF, podemos caracterizar o referido evento como assunto de interesse local. De acordo com a Constituição Federal, essas matérias



ficam inseridas na competência legislativa desta unidade da Federação. É o que rezam os artigos 30, inciso I, e 32, § 1º do texto da Carta Magna:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

A Lei Orgânica do Distrito Federal, por seu turno, assegura a esta Câmara Legislativa a prerrogativa de legislar sobre esse assunto, o que podemos comprovar por seu art. 58:

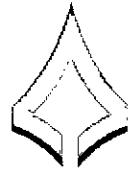
“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;”

Novamente nos socorremos da Lei Orgânica:

“Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:



I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

(...)

§ 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública (...).

Art. 205. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede única e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Distrito Federal, organizado nos termos da lei federal, obedecidas as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral ao indivíduo, com prioridade para atividades preventivas (...);

(...)

III – participação da comunidade;

IV – direito do indivíduo à informação sobre sua saúde e a da coletividade (...);

(...)

Art. 207. Compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I – identificar, intervir, controlar e avaliar os fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva;



II – formular política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no art. 204;

(...)

XVIII – garantir o atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio de equipe multidisciplinar;

(...) XXI – executar a vigilância alimentar e nutricional, mediante ações destinadas ao conhecimento, detecção, controle e avaliação da situação alimentar e nutricional da população (...);

XXII – promover a educação alimentar e nutricional;

(...)

Art. 217 (...)

Parágrafo único. É dever do Poder Público proteger a família, maternidade, infância, adolescência, velhice, assim como integrar socialmente os segmentos desfavorecidos. (grifei)

Ora, do quanto foi exposto acima, não se consegue vislumbrar a existência de óbices que possam desamparar a aprovação da matéria *sub examine*. Resta claro, após análise dos diplomas legais acima mencionados, que o Projeto de Lei 1.273/2016 tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição e Justiça. Embora estejamos abrigados sob os mandamentos locais, é mister não olvidar o mandamento maior, ofertado por nossa Carta Magna, que reza:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei)

Posto isso, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei 1.273/2016.

Sala das Comissões, em

Deputado Reginaldo Veras
Presidente

Deputado JULIO CESAR
Relator